

Processo: 1095492
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva
Objeto: Acumulação de cargos por agente público fora das situações permitidas pela Constituição da República, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº. 01/2017
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Fase da Análise: Exame de defesa

1. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC-MG), na pessoa da Procuradora Cristina Andrade Melo, em face da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Segundo a peça exordial, a Malha Eletrônica de Fiscalização nº. 01/2017, aplicada no banco de informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, identificou o acúmulo inconstitucional de cargos por parte do Sr. Saulo Terror Giesbrecht junto às Prefeituras Municipais de Belo Horizonte, de Sabará, de Sete Lagoas e de Vespasiano e junto ao Hospital Municipal Odilon Behrens em Belo Horizonte, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018.

Esclareceu o *Parquet* em relação ao vínculo com o Hospital Metropolitano Odilon Behrens que a contratação se deu de forma temporária, com pagamento por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), inexistindo vínculo público. Acerca da contratação pelo Município de Sete Lagoas, informou que, ao contrário do declarado no CAPMG, o vínculo é decorrente de contrato administrativo de caráter temporário e não de provimento efetivo, como consta no sistema.

Com fulcro no artigo 37, inciso XVI da Constituição, defendeu a irregularidade no acúmulo identificado, bem como a responsabilidade do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Sete Lagoas, que assinou o contrato de prestação de serviços com prazo determinado firmado com o profissional da saúde.

Deixou de sugerir a responsabilização dos demais agentes em razão da exigência da declaração de não acúmulo, ressaltando que em face dos indícios de falsidade no conteúdo

das declarações apresentadas, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do suposto crime cometido.

Por fim, requereu medida cautelar para determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, visando investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual danos ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos.

Após a autuação do presente feito (peça 04), os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, conforme aponta o termo juntado à peça 05. Posteriormente, após declaração de suspeição (peça 06), foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli (peça 08).

Em sua última manifestação à peça 58, esta Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por parte do servidor Saulo Terror Giesbrecht, bem como sugeriu a realização de nova diligência, visando a apresentação de esclarecimentos e documentos, nos seguintes termos:

A – Da acumulação irregular de cargos públicos

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica e reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018. Entende-se que eventuais irregularidades relativas à contratação do médico em questão serão analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

B – Da falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica de não realizar nova comunicação ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, relativamente à falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará.

C - Do dano ao erário e sua reparação

1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado danos ao

erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

D – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG.

E – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

Remetidos os autos ao Relator, este, por meio do despacho anexado à peça 59, determinou a intimação por e-mail da Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, Prefeita Municipal de Vespasiano, e do Sr. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, para que, respectivamente, apresentassem, as folhas de ponto, ou documento equivalente, do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, do período de 24/05/2017 a 01/05/2018, referente à função de Médico, e as folhas de ponto, ou documento equivalente do interessado, do período de 24/05/2017 a 01/05/2018, referente à função de Médico Clínico, bem como declaração de acumulação de cargos/funções assinada ao assumir a função de Médico Clínico, em 01/01/2017, apresentando justificativa caso a declaração não conste na ficha funcional do servidor.

Após regular intimação, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas apresentou defesa às peças 63-64, informando que não foram localizadas as folhas de frequência referentes a 11/2017, 12/2017 e 02/2018 e a declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas. Anexou aos autos, as folhas pontos relativas à 05/2017 a 10/2017, 01/2018 e 03/2018 a 05/2018.

Considerando a ausência de resposta da Prefeitura de Vespasiano, o Relator determinou à peça 66 a realização de derradeira citação da Prefeita Municipal, Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão, para que apresente as folhas ponto, ou documento equivalente.

Devidamente intimada, a Prefeitura apresentou os documentos solicitados, quais sejam, folhas ponto de 05/2017 a 05/2018, à peça 71.

Ato contínuo, por determinação do Relator, despacho da peça 73, retornaram os presentes autos a esta Unidade Técnica para reexame. As conclusões do relatório elaborado foram no seguinte sentido:

1 – Acumulação indevida de cargos públicos

1.1. 1. Pela procedência da Representação para reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018, com apuração de eventuais irregularidades relativas à contratação do médico sendo analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

2 - Do dano ao erário e sua reparação

2.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instauem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

2.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

2.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

2.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado danos ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

2.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

3 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3.1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal ou secretário de saúde, à época, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG, **destacando a necessidade de citação pessoal dos responsáveis, em atendimento ao artigo 5º, LV da Constituição da República.**

4 – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

4.1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

O MPC-MG elaborou então seu parecer (peça 76), no qual se reiterou a fundamentação contida na inicial e se requereu o seguinte:

a) **seja determinado que os Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano instauem e/ou concluem procedimentos administrativos próprios** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatado descumprimento de jornada, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) **seja determinada a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88. **Responsável: Sr. Saulo Terror**

Giesbrecht;

b.2) dar posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsáveis:** o gestor responsável pela admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**

c) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “b” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Tendo em vista o relatório técnico e parecer citados, o Conselheiro Relator determinou a citação dos Srs. Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva para apresentação de defesa, deixando para momento posterior a análise da determinação aos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano para que instaurem ou concluam procedimentos administrativos próprios para quantificação de danos ao erário (peça 77).

O Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva se manifestou (peça 83), argumentando que *“não se comprova nos autos, sequer se cogita, uma conduta improba do representado nestes autos. Sequer integrou, ele, o objeto da investigação instaurada pelo município sobre a conduta do servidor, e impossível, data vênua, deixar de presumir sua total boa-fé se da conduta do próprio servidor que acumulou os cargos se concluir boa-fé e ter labutado efetivamente para aquilo que foi contratado”*.

O Município de Belo Horizonte, por meio de seu Controlador-Geral, também se manifestou nos autos (peças 86 a 88), respondendo à solicitação de apresentação das folhas de ponto ou documento equivalente do Sr, Saulo Terror Giesbrecht, feita em 11/06/2021 por meio do Ofício nº 9669/2021/Sec. 2ª Câmara, informando que *“houve o extravio dos documentos da Unidade de Pronto Atendimento Leste, dentre os quais algumas folhas de ponto do colaborador em referência”* e encaminhou cópia do Parecer nº 025/2023 contendo a conclusão do Procedimento Preliminar de Apuração nº 03-000.021/21-58, instaurado por meio da Portaria nº 0104/21, objetivando apurar circunstâncias e responsabilidades de agentes públicos municipais referente ao extravio de folhas de ponto de profissional contratado, do arquivo da Unidade de Pronto Atendimento Leste, para ciência.

Referido parecer concluiu pela ausência de elementos suficientes à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista o extravio de documentos da Unidade de Pronto Atendimento Leste, dentre eles as folhas de ponto do Sr. Saulo Terror Giesbrecht correspondentes ao período solicitado por este Tribunal (entre 24/05/2017 e 31/12/2017).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos ou funções públicas

O MPC-MG, na peça exordial do presente feito, sustentou que o Secretário de Saúde à época, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, era o agente público responsável pela contratação do profissional médico junto à Prefeitura de Sete Lagoas e não exigiu os documentos indispensáveis para aferição dos requisitos para admissão do servidor.

Esta Unidade Técnica, em manifestação anterior, acatou a indicação do *Parquet* de Contas e defendeu que, caso se entendesse pela responsabilização do gestor municipal à época, pela omissão na verificação dos requisitos para admissão do servidor, este deveria ser citado para exercício de do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República.

O Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva apresentou defesa argumentando a inexistência nos autos de indícios de ilegalidade em sua conduta capazes de afastar a presunção de boa-fé em sua atuação enquanto Secretário de Saúde.

Analisando-se novamente a documentação instrutória constante dos autos, verificou-se que, embora não conste declaração de não acumulação de cargos na documentação remetida pelo Município de Sete Lagoas, o contrato assinado pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht, com validade de 01/01/2017 a 31/12/2017, constante às fls. 187-189 da NI 012 – 2020 (peça 02-SGAP), possui cláusula no seguinte sentido “*OITAVA: O contratado(a) será segurado do regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, declarando, ainda sob as penas da lei, que não exerce nenhum outro cargo ou função que seja incompatível com o exercício da atividade objeto do presente contrato*”.

Referida previsão, embora genérica, revela a preocupação administrativa em que o agente público contratado não exerça atividades incompatíveis com o novo vínculo estabelecido, ante a ausência de banco de dados nacional atualizado ou outros meios investigativos para a verificação de eventuais incompatibilidades.

Além disso, após a notificação promovida por esta Corte de Contas, em 10/05/2018, o agente público firmou Declaração de Acumulação de Cargos (fl. 117 da NI 012 – 2020, peça 02-SGAP), informando a existência de outro vínculo com compatibilidade de jornada.

Assim, considerando a previsão contratual citada e a ausência de elementos mais contundentes que embasem a alegação de omissão administrativa, somada à real dificuldade em se investigar a acumulação de cargos, esta Unidade Técnica altera seu posicionamento para afastar a responsabilização do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva por omissão administrativa na verificação de acúmulo de cargos.

2.2. Atualização de dados no CAPMG

No que diz respeito à alimentação do CAPMG, esta Unidade Técnica identificou irregularidades nos dados apresentados pelo Município de Sete Lagoas. Foi indicado no processo que embora o Sr. Saulo Terror Giesbrecht tenha sido contratado como servidor temporário, o seu registro junto ao CAPMG foi realizado como servidor efetivo.

Em consulta realizada em 05/12/2023, foi possível constatar que mesmo após manifestações da Prefeitura nos autos, ciente, portanto, da irregularidade, não foi efetuada a correção:

052.014.646-88	SULLO TERROR GIESBRECHT	MASCULINO	10/09/****	SETE LAGOAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS	ATIVO	MEDICO CLINICO	CEF - EFETIVO	NOVEMBRO	Mensal			
----------------	-------------------------	-----------	------------	---	-------	----------------	---------------	----------	--------	---	---	---

Nesse sentido, tendo em vista que o Município de Sete Lagoas não adotou as providências necessárias à adequação da situação do Senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG, recomenda-se a intimação do Prefeito Municipal para que promova a correção dos dados sob pena de aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG.

2.3. Do dano ao erário e sua reparação

A instrução do presente processo demonstrou a existência de dúvidas acerca do real cumprimento da jornada de trabalho pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht.

Considerando que os documentos apresentados no processo não permitem confirmar de forma definitiva a prestação de serviço, mesmo após a apresentação dos novos documentos, esta Unidade Técnica reitera a necessidade de verificação, no caso concreto, se ocorreu a prestação de serviço.

Assim, considerando que eventual não prestação de serviço pelo profissional médico pode configurar danos ao erário, necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para que se apure, no período da acumulação, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o servidor.

Em havendo dano, esgotadas as medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, caso atendidos os pressupostos legais, entende-se que os Municípios devem instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020 que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG.

No caso do Município de Belo Horizonte, essa apuração restará comprometida em razão do extravio de documentos da Unidade de Pronto Atendimento Leste, dentre eles as folhas de ponto do Sr. Saulo Terror Giesbrecht correspondentes ao período solicitado por este Tribunal (entre 24/05/2017 e 31/12/2017), conforme manifestação apresentada por seu Controlador-Geral (peças 86 a 88).

No entanto, é necessário que se verifique a situação nos Municípios de Vespasiano, Sabará e Sete Lagoas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica assim se posiciona:

1 – Afastamento da responsabilização do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva por omissão administrativa na verificação de acúmulo de cargos, tendo em vista a documentação constante dos autos;

2 – Intimação do Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que promova a correção dos dados do Sr. Saulo Terror Giesbrecht junto ao CAPMG, sob pena de aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG;

3 - Do dano ao erário e sua reparação

3.1. Determinar que os Municípios de Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

3.2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

3.3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

3.4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;

3.5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 11 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 11/12/2023 encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 77 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA